

# PARECER N° , DE 2013

SF/13091.16411-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2007, primeiro signatário o Senador César Borges, que *acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional;* 11, de 2007, primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que *altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática;* 78, de 2007, primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias;* e 25, de 2008, primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que *altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrerestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória, que tramitam em conjunto.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

## I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2007, primeiro signatário o Senador César Borges, que *acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional;* 11, de 2007, primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que *altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada*

*uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática; 78, de 2007, primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias; e 25, de 2008, primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória, que tramitam em conjunto.*

As proposições também tramitavam em conjunto com as de nºs 69 e 71, de 2003; 14, 31, 32, 35, 45 e 56, de 2004, que foram arquivadas ao final da Legislatura passada.

A PEC nº 3, de 2007, busca vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de tratamento, ainda que parcial, em projeto de lei em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Segundo seus autores, a proposição tem o *objetivo de obviar a inaceitável frequência de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República e a usurpação de tarefas que seriam da competência legítima do Congresso Nacional.*

A PEC nº 11, de 2007, determina que a medida provisória será despachada pela Mesa de cada uma das Casas à Comissão permanente com a qual tenha maior pertinência temática, para emissão de parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelos respectivos plenários, extinguindo a comissão mista.

Desta forma, acreditam os autores da proposta, poderá ser superado o congestionamento hoje verificado, com uma tramitação mais ágil, até mesmo porque os parlamentares que tratarão do assunto serão os que com ele terão mais afinidade temática.

A PEC nº 78, de 2007, busca vedar a edição de medida provisória que vise à instituição ou majoração de impostos e contribuições.

Segundo os autores da PEC, utilização de MPV para fins de instituição ou majoração de impostos e contribuições, a edição de normas ao apagar das luzes de cada ano civil, ludibriando o princípio da anterioridade, ou

SF/13091.16411-04

*mesmo sua aplicação imediata, nas hipóteses constitucionalmente previstas, inviabiliza o planejamento tributário das empresas e acaba por elevar a insegurança jurídica tão relacionada ao chamado “Custo Brasil”.*

Finalmente, a PEC nº 25, de 2008, extingue o instituto do sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória.

*A celeridade dos trabalhos do legislativo, afirmam os autores da PEC, – abrigada pelos princípios cristalinamente explicitados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade – fica prejudicada, em nome do sobrestamento previsto no dispositivo do art. 62.*

As proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Conforme se observa, todas as propostas tratam do tema das medidas provisórias, em seus diversos aspectos, mostrando a louvável preocupação de seus autores com a correção e a celeridade do processo legislativo no tocante a essa espécie normativa.

Ocorre, entretanto, que o tema foi, posteriormente à apresentação das proposições, objeto de minucioso tratamento por esta Casa, no exame da PEC nº 11, de 2011, cujo primeiro signatário é Senador JOSÉ SARNEY, que *altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.*

A matéria foi distribuída ao Senador AÉCIO NEVES, que apresentou o seu relatório na reunião desta Comissão do dia 13 de abril de 2011.

No dia 17 de agosto de 2011 a proposição foi aprovada, por unanimidade, no Plenário da Casa e enviada para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, a proposta recebeu o nº 70, de 2011. No dia 5 de setembro de 2012, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa aprovou parecer do Deputado RICARDO BERZOINI, pela admissibilidade da matéria.

No dia 20 de agosto de 2013, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados constituiu a respectiva comissão especial, onde a matéria se encontra, no aguardo do parecer de seu relator, o Deputado ODAIR CUNHA.

Trata-se, então, de proposição que não apenas modifica totalmente o regime de tramitação das medidas provisórias, como foi aprovada dentro de um grande processo de negociação do âmbito desta Casa e que se encontra em fase adiantada de apreciação pela Câmara dos Deputados.

Ora, tudo isso conduz a que, em nome da economia e da celeridade processual, se declare, na forma do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a prejudicialidade das propostas de emenda à Constituição aqui sob análise, por terem perdido a oportunidade.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pelo encaminhamento das Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, 11 e 78, de 2007; e 25, de 2008, que tramitam em conjunto, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que seja declarada a sua prejudicialidade, na forma do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13091.16411-04